



TRT-10 RO 0000640-06.2014.5.10.0811 - ACÓRDÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS
 RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO
 DO TOCANTINS - SANEATINS ADVOGADO : LU-
 CAS FABER DE ALMEIDA ROSA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUA-
 ÍNA/TO

Classe Originária: Ação Trabalhista - Rito Ordiná-
 rio (JUIZ RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO)

decorrente de acidente de trabalho, reclama a demonstração de dolo ou culpa do empregador (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal), salvo nas hipóteses abarcadas pelo art. 927, parágrafo único, do CCB, que complementa, e não colide, com a norma constitucional. O afastamento de ambos os requisitos, de acordo com a prova dos autos, resulta na improcedência do pedido. Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. CULPA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA. A indenização por danos materiais e morais,

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, após concluir que o sinistro que lesionou o autor ocorreu por sua culpa exclusiva, julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos de ordem moral e material, sendo a ele concedidos os benefícios da justiça gratuita (PDF 835/841).

Irresignado, o empregado interpõe recurso ordinário. Acena com a incontrovérsia do acidente de trabalho, assim como a redução da sua aptidão para o trabalho. Defende a figura da responsabilidade objetiva, pois o acidente decorreu do desempenho de atividade de risco -motorista-, diversa das suas obrigações contratuais e para a qual não foi capacitado. Nesses termos, pugna pelo provimento do apelo (PDF 849/856).

A empresa produziu contrarrazões (PDF860/880).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio, tempestivo, com dispensa de preparo, detendo, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO DO EMPREGA-

DOR. CARACTERIZAÇÃO. O autor ajuizou a presente ação objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente automobilístico que sofreu em 25/10/2012, quando ele próprio conduzia o veículo da empresa em serviço, deixando-o com sequelas irreversíveis e reduzindo consideravelmente a sua capacidade laborativa. Ao tempo em que defende a responsabilidade civil objetiva do demandado, sustenta também que o sinistro ocorreu por culpa da empregadora, que o obrigou a realizar a tarefa de conduzir veículo da empresa - estranha ao contrato de trabalho firmado - e sem propiciar a devida capacitação.

A reclamada, em sua defesa, sustenta que o acidente ocorrera por culpa do próprio empregado, que teria perdido o controle do veículo, colidindo com outro em sentido contrário. Alega que a tarefa da condução é inerente ao cargo que ocupa - agente de operação e manutenção -, pois faz parte de suas atribuições realizar deslocamentos para coleta de água. Daí a exigência de CNH no ato da contratação.

Na espécie, é incontroversa a existência do dano e da sua ocorrência durante a jornada de trabalho. Tampouco paira dissenso sobre as lesões e sequelas deixadas pelo acidente automobilístico que o autor sofreu durante o expediente, cenário amplamente robustecido pela prova pericial produzida (PDF 792/811). A questão em lide está resumida na possibilidade de atribuição de responsabilidade ao empregador.

Como reza o art. 7º, inciso XVIII, da CF, o direito à indenização postulada deve, de



ordinário, defluir de dolo ou culpa da empresa, conclusão também amparada pelo art. 186 do CCB. É necessária a materialização do ato ilícito patronal, omissivo ou comissivo, e a demonstração de que com tal atitude o empregador assume o risco de causar dano ao seu empregado. Em outras palavras, exige-se a conduta deficiente da empresa, no sentido de orientar, fiscalizar e proteger a integridade material e imaterial desse empregado, para ressair sua responsabilidade pelo evento. A descon sideração de tais parâmetros implicaria a responsabilização civil do empregador em se tratando de todo e qualquer acidente de trabalho, o que data venia, revela-se inadequado.

O cotejo entre as normas previdenciárias e as inerentes à responsabilidade na esfera privada aponta, de forma clara, para o tratamento diferenciado das situações. No primeiro aspecto, o ordenamento jurídico consagra a responsabilidade objetiva, que vem assentada na necessária contrapartida, ao acidentado, daquilo que a sociedade auferiu, em seu desenvolvimento, com a força de trabalho daquele. Assim, seja decorrente das causas diretas (Lei nº 8.213/1991, art. 20, incisos I e II), das denominadas concausas (art. 21, inciso I) ou, ainda, das indiretas (eadem, inciso II), o empregado estará protegido no âmbito previdenciário. Diversa é a hipótese da responsabilidade do empregador, porquanto o parâmetro geral reside nos arts. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal; 159, do CCB/1916 e 186, do CCB/2002, que expressamente erigem como pressuposto do dever de indenizar o fato de alguém causar prejuízo a outrem. E a clientela do preceito, sob o ângulo do fato gerador do

dano, repousa na causa direta e na concausa, porquanto em ambas as hipóteses o gravame aflora como consequência do labor prestado - entenda-se, ainda que aliado a outros fatores estranhos ao meio ambiente do trabalho.

Todavia, há de ser analisada a compatibilidade entre este cenário geral e a previsão do art. 927, parágrafo único, do CCB. A regra não estabeleceu a responsabilidade objetiva de forma geral, como se em toda e qualquer hipótese de dano causado pelo trabalho resultasse na obrigação de indenizar. A sua clientela específica repousa naquelas atividades que, pela sua própria natureza, tragam em si o elemento perigo. Este deve, necessariamente, ser intrínseco àquela, e com magnitude tal a diferenciar o empreendimento do padrão médio existente nas relações sociais de produção. Daí a doutrina reclamar, como premissa de aplicação da norma, as características da “especialidade e anormalidade” (RUI STOCO).

Ainda que o mencionado art. 7º, inciso XXVIII, da CF, estabeleça o requisito do dolo ou culpa, em ordem a impor o dever de indenizar ao empregador, a regra - como ocorre com todo o ordenamento jurídico trabalhista - ostenta conteúdo mínimo, o qual comporta dilação explicitamente autorizada pelo caput do preceito. Se é dado às partes envolvidas, por meio de ajuste realizado em sede individual ou coletiva, elastecer os parâmetros da responsabilidade civil, com muito mais razão o raciocínio é aplicável à lei, que nada mais estampa que a expressão de vontade de toda a sociedade, densificando o princípio da proteção.

Por outro lado, à própria condição de empregador é inerente a assunção dos riscos próprios à atividade econômica desenvolvida (CLT, art. 2º), circunstância a atrair a chamada teoria do “risco-proveito”, valendo a transcrição de pertinente excerto doutrinário também manejado pelos recorrentes, in verbis:

“É uma corrente fundada no princípio ubi emolumentum ibi onus. Consideram os seus partidários nada haver de mais justo do que aquele que obtém proveito de uma empresa, o patrão se onerar com a obrigação de indenizar os que forem vítimas de acidentes durante o trabalho. Patrão, ao celebrar o contrato de trabalho, pode já incluir nas suas estimativas a provável responsabilidade por qualquer acidente que o seu operário possa sofrer, durante horas de serviço. Trata-se de uma concepção hoje considerada e prevista no Direito positivo.” (SERPA LOPES, Curso de direito civil - fontes contratuais das obrigações. Vol. V, 4ª ed. RJ, pág. 171)

Complementando esse raciocínio, entendo também aplicável a previsão dos arts. 734 e 735 do CCB, in verbis:

“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.”

“Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”

É certo que essas disposições regulam, lato sensu, o transporte de pessoas, aí incluído aquele fruto de contrato específico. Ora, em se tratando de transporte fornecido pelo empregador, como meio para a realização da atividade econômica, a questão alcança campo mais amplo. Isso porque no contrato de transporte há a manifestação positiva de vontade do contratante, enquanto aquele realizado como decorrência do vínculo de emprego sequer estampa essa característica, pois ele é consequência direta do exercício do poder de comando da empresa. E não há razão, com todo o respeito às opiniões em sentido diverso, tratar o transporte defluente de contato de natureza civil de forma mais efetiva, sob o ângulo do dever de indenizar, que o de trabalho - se razão houvesse para alguma distinção, necessariamente a responsabilidade do empregador deveria ser mais ampla, dada a condição de juridicamente subordinado do trabalhador.

Duas, além do chamado fato da vítima, são as circunstâncias capazes de afastar o dever de indenizar das empresas, quanto a eventuais acidentes ocorridos no transporte de seus empregados. A primeira delas vem prevista no referido art. 734 do CCB -a força maior -, enquanto a segunda em seu art. 736, ad litteram:

“Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.”



A última das hipóteses deve ser prontamente descartada, sendo incontroverso que o deslocamento do trabalhador, quando do acidente, é fruto do exercício de sua profissão.

Quanto à primeira delas, e sem o propósito de empreender maiores visitas teóricas, consigno que o conceito de força maior equivale ao do caso fortuito, mas apenas o de natureza externa. Ele sempre é um fato imprevisível, mas quando está ligado àquela atividade que expôs o empregado ao acidente - no caso, o transporte -, naturalmente não será adequado cogitar da excludente de responsabilidade, como sinaliza a referida teoria do risco-proveito. Assim, uma colisão entre veículos, o estouro de um pneu, a morte súbita do motorista ou o incêndio do veículo estão, de forma clara, imbricados no ato de transportar, constituindo uma das raras, mas possíveis, causas de acidentes e não retratam o chamado caso fortuito interno.

Diversa é a hipótese do externo, que exibindo a mesma característica da imprevisibilidade, mostra-se absolutamente estranho àquela atividade exercida pela empresa, no momento do acidente. Usualmente tais fatos são exemplificados por meio de fenômenos da natureza, como tempestades ou enchentes, mas eles também estão presentes naquelas hipóteses onde, ainda que indiretamente, a ação humana os produz - como o desabamento de um edifício (CARVALHO SANTOS).

Nesse prisma, há de ser avaliada a questão sob a óptica da relação jurídica que deu causa ao sinistro, isto é, o risco ao qual estava - ou estaria - exposto o trabalhador no exercício de sua profissão. E aqui cabe estabelecer marco divisor, assentado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de for-

ma tal a assegurar a adequada distribuição da justiça.

Da mesma forma que, v. g., a condução de veículos de transporte urbano em áreas de perigo, onde costumeiramente ocorrem acidentes, o trânsito do mesmo veículo em espaços considerados seguros a afastará. Isso porque não há como aplicar, genericamente, determinada tese ou norma jurídica sobre fatos absolutamente distintos. Traduzindo tal raciocínio para o caso concreto, entendo que em se tratando de estradas com má ou inadequada conservação, a simples ocorrência do acidente imporá à empresa a obrigação de indenizar, pois quando menos ela correu o risco de submeter o empregado a tais condições.

No caso concreto, os elementos dos autos atestam que a pista encontrava-se em bom estado de conservação no momento do acidente. O veículo utilizado, por sua vez, era novo e em ótimo estado e não apresentava problemas mecânicos ou físicos (PDF 30). A testemunha José de Arimatéia Macenas Figueira, um dos envolvidos no sinistro, também confirma que “nesse dia tanto o clima quanto as condições da pista estavam favoráveis” (PDF 711).

O boletim de ocorrência policial descreve que o reclamante invadiu a faixa contrária, na contramão, ocasionando a colisão (PDF 27). Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha José de Arimatéia Macenas Figueira, in verbis:

“...o depoente vinha dirigindo o seu caminhão no sentido Araguañá -Araguaína, quando visualizou o reclamante invadindo a contramão

e retornando para a mão do seu fluxo e, em seguida, já sentiu a colisão do veículo do reclamante no para-choque dianteiro esquerdo do veículo do depoente; que imaginou que fosse uma brincadeira de algum conhecido, pois não havia nenhum outro carro na pista; que deu um sinal de luz para alertar o reclamante...” (PDF 711)

Na realidade, nem mesmo o autor nega que o acidente foi por ele ocasionado. Todavia, atribui o fato à sua inexperiência em conduzir automóveis – possui habilidade em dirigir motocicleta -, transferindo a responsabilidade à empresa, que não o teria capacitado para a tarefa.

Sucedo que o reclamante possui CNH nas categorias “A” e “B” desde outubro de 2002 (PDF 25), panorama a impor o reconhecimento de sua aptidão para conduzir veículos do tipo automóvel e motocicleta. E ao contrário do que alega, ele vinha participando periodicamente, desde 2008, de cursos e treinamentos específicos para a condução de veículos, nos quais eram ensinadas técnicas de direção defensiva, ultrapassagem, curvas, cruzamentos, frenagem com pista molhada, orientações sobre manutenção preventiva e desgaste dos pneus; suspensão, normas de trânsito, velocidade das vias, condições da via quanto à iluminação, chuva, aquaplanagem, neblina, cerração, vento, e até mesmo do posto de vista comportamental do condutor, como, por exemplo, problemas de concentração (PDF 694/704). E apesar de a testemunha José Evangelista de Souza Maximino ter sinalizado que o curso de direção defensiva era restrito a condutores de motos (PDF 711), não é essa a compreensão que emerge do correspondente conteúdo programático, cujo teor alcança claramente os dois

segmentos de veículos. Além disso, as declarações da testemunha Janeskleyton Alves de Lima são em sentido diverso, ou seja, de que o curso alcançava condutores de motocicletas e automóveis (PDF 711).

É certo antes de agosto de 2012 - meses antes do acidente – o reclamante realizava o serviço externo de coleta de água para análise laboratorial em motocicleta da empresa, passando para um automóvel a partir de então (PDF 30). Mas o dado não encerra suficiência para atrair a responsabilidade patronal, pois, como já antecipado, independentemente do tipo de veículo, o reclamante estava habilitado para conduzi-lo.

Nem mesmo o reconhecimento, pela comissão de investigação da reclamada (PDF 31), de aparente falha no processo de substituição de veículos é capaz, no meu entendimento, de alterar tal panorama. Ora, consoante ressei da dinâmica do acidente, o evento ocorreu em decorrência de procedimento básico e indiscutivelmente irregular, qual seja, manobra para faixa em sentido contrário - contramão. E as possíveis razões para a ação do autor - cansaço, desconhecimento, descuido, etc. -, não podem ser atribuíveis à ausência de capacitação para conduzir automóveis, até porque, repito, ele detinha habilitação para dirigir tal veículo.

A prova dos autos também confirma que a tarefa de conduzir veículo da empresa integrava as atribuições do recorrente, conforme revelam os depoimentos José Nilson Pereira da Silva e Janeskleyton Alves de Lima. O primeiro, que foi admitido antes do reclamante, esclareceu que na época de sua contratação não era exigida a CNH,

mas que posteriormente sim (PDF 710). Já o segundo, que exerce o mesmo cargo do autor, confirmou ter sido cientificado pela empresa, no ato da contratação, que acumularia as funções de motorista e operador, e também que lhe foi exigida a CNH nas categorias “A” e “B” (PDF 711).

Os elementos dos autos também sinalizam que o empregado não era submetido a jornada extenuante ou a pressões por seu desempenho profissional (PDF 710/712).

Observo, portanto, estar diante de lamentável evento, cuja causa veio assentada em fato da vítima - o reclamante, de forma imprudente, realizou conversão ingresando na contramão de pista de rolagem, sendo o único responsável pelo dano que sofreu. Não há como imputar à empresa qualquer responsabilidade pelo infortúnio, sendo forçoso reconhecer que o infortúnio ocorreu porque o reclamante, ainda que sem intenção, descumpriu as normas de trânsito, pois realizou manobra conduzindo o veículo para contramão. Por outro lado, não há provas de que tenha a empregadora incorrido em conduta ilícita suficientemente capaz de contribuir para o evento.

Diante de tais fundamentos, não vejo como imputar responsabilidade à ora recorrida, razão pela qual mantenho a r. sentença.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília(DF), (data do julgamento)

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator